



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.720489/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.343 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente FELLIPE GOMES DA SILVA HUGUENIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica que pretendeu aproveitar na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento para restabelecer a dedução de despesa médica referente à glosa dos pagamentos efetuados a Giselle Santiago Ranuci Seixos, no valor de R\$ 11.500,00.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 26 a 31), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 15.944,98, referente ao ano ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2008, fl(s). 26 a 31, na qual foi exigido o valor total de R\$ 15.944,98. O valor do Imposto de Renda Pessoa Física é de R\$ 8.304,25, conforme extrato de fl. 49.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 31.900,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Glosa dos valores deduzidos a título de Despesas Médicas, correspondentes aos pagamentos declarados em favor de SANDRA REGINA DOS SANTOS CRUZ WAKIGAWA, CPF nº 001.215.31767, por falta de comprovação, e de MARIANE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, CPF nº 930.109.07168 e GISELLE SANTIAGO RANUCI SEIXAS, CPF nº 074.014.53711, tendo em vista que intimado a comprovar o efetivo pagamento e a prestação dos serviços pelos profissionais retrocitados, mediante, se for o caso, juntada de cópias de cheques, ordens, de pagamento, transferências que registrem essas operações e em caso de pagamento em espécie, extrato bancário com a respectiva correlação entre o saque e o recibo, pedidos de exame, prescrição de receita, orçamentos e outros, o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação nº 399/10, cuja ciência se deu por via postal em 29/12/2010, tendo apresentado somente os recibos em resposta ao Termo de Intimação na 2009/949802090575092.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 07/02/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 18/02/2011, fl 48. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 21 em 11/03/2011, alegando, em síntese:

- Impossibilidade de apresentar os documentos solicitados visto que no curso da ação fiscal o imóvel do pai do contribuinte e local onde esse guardava seus documentos e ao mesmo tempo mantinha habitação, foi atingido pela enorme tragédia que solapou Cidade de Nova Friburgo / RJ. Assim sendo, houve a necessidade de interdição e desocupação do imóvel, sito à Rua José Poletti, nº 51, A, Rui Sanglard, Nova Friburgo,

Rio de Janeiro / RJ, como fazemos prova pelo documento em anexo expedido pelo Corpo de Bombeiros local, em virtude do prédio estar totalmente destruído e sem as mínimas condições de uso.

- Os recibos apresentados encontram-se de acordo com a legislação e são suficientes para comprovar suas deduções.
- A legislação não obriga o contribuinte a renunciar o seu sigilo médico e a guardar os sem fim de documentos indevidamente intimados pela Autoridade para fazer provar os gastos de saúde.
- Junta jurisprudência.
- Requer recebimento e análise da impugnação, intimações no endereço físico do autuado, a produção de prova documental superveniente e a nulidade da notificação.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 59 a 66) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

PROVAS. SUCUMBÊNCIA

Caso a documentação relativa à Declaração de Ajuste tenha sucumbido, é de competência do contribuinte diligenciar no sentido de obter segunda via dos documentos hábeis à comprovação da efetividade das despesas informadas como dedução.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO

Os comprovantes das deduções da Declaração de Ajuste Anual devem ser mantidos pelo contribuinte durante os 5 anos subsequentes ao da respectiva declaração. Sendo fiscalizado o contribuinte, os documentos devem ser guardados até o final do procedimento fiscal e/ou litígio a cerca da Declaração de Ajuste Anual.

SIGILO MÉDICO

Não há quebra de sigilo médico em relação ao próprio tratamento do contribuinte e em relação a informações prestadas ao fisco, em vista do sigilo fiscal, que impede aos agentes do fisco divulgar qualquer informação de que tenham conhecimento em função de suas atividades.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

JUNTADA DE PROVAS.

A prova deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito da contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 23/05/2014 (fl.74), o contribuinte interpôs em 24/06/2014 recurso voluntário (fls. 77 a 88), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 26 a 31.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II -deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo

qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Na notificação de lançamento foram glosadas as seguintes despesas de saúde:

074.014.537-11	GISELLE SANTIAGO RANUCI SEIXAS	010	11.500,00	0,00	- 0,00
930.109.071-68	MARIANE GONCALVES DA CONCEICAO	010	20.000,00	0,00	- 0,00
001.215.317-67	SANDRA REGINA DOS SANTOS CRUZ W	010	400,00	0,00	0,00

Giselle Santiago Ranuci Seixos

A fim de comprovar seu direito às deduções pleiteadas na declaração de imposto de renda o recorrente apresenta recibos de pagamentos emitidos pela profissional (fls. 35 a 40) e declaração da odontóloga (fl. 35).

Analizando a documentação apresentada, entendo que restou comprovada a efetiva prestação de serviços da profissional Giselle Santiago Ranuci Seixos. A declaração de fl. 35 ratifica e complementa os recibos de fls. 35 a 40, que por sua vez, atendem às formalidades exigidas na legislação. Voto por restabelecer a glosa no montante de R\$ 11.500,00.

Sandra Regina dos Santos Cruz Wakigawa

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 29), os valores correspondentes às deduções de despesas médicas referentes à profissional Sandra Regina dos Santos Cruz Wakigawa foram glosados por falta de comprovação. Não identifiquei nos autos qualquer documento que fizesse prova da prestação de serviços e efetivo pagamento em nome da profissional. Voto por manter a glosa de R\$ 400,00.

Mariane Goncalves da Conceição

As deduções com despesas de saúde referentes à Mariane Goncalves da Conceição foram glosadas pela falta de comprovação do efetivo pagamento. O recorrente apenas

apresenta recibos de fls. 41 a 46 e não anexa nenhum comprovante do efetivo pagamento da despesa com a profissional.

Da leitura dos dispositivos legais encimados, infere-se que não basta que haja a despesa descrita e evidenciada por meio da indicação do nome, endereço e CPF do profissional que prestou o serviço, há de se comprovar seu efetivo pagamento por parte do contribuinte. Tal comprovação poderia ter sido feita por meio de cheques, comprovantes de transferências bancárias e extratos contendo saques que guardassem correspondência em data e valores com os recibos apresentados.

Ademais, as informações contidas nos recibos poderiam ter sido complementadas pela apresentação de declarações, exames, pedidos médicos, fichas clínicas, prontuários, cartões de marcação de consulta, dentre outros elementos que fizessem prova da efetiva prestação de serviços pelos profissionais.

Assim sendo, Voto por manter a glosa no montante de R\$ 20.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a dedução de despesa médica referente à glosa dos pagamentos efetuados a Giselle Santiago Ranuci Seixos, no valor de R\$ 11.500,00.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes